



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER N.º

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS a respeito do PROJETO DE LEI N.º 1.528/2020, que "Institui Normas de Segurança para prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer – MRTL no Lago Paranoá, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.528/2020, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objetivo "Institui Normas de Segurança para prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer – MRTL no Lago Paranoá, e dá outras providências".

O artigo primeiro estabelece que a prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer - MRTL, no Lago Paranoá deve obedecer aos requisitos mínimos de segurança estabelecido em seus oito incisos.

Já o artigo segundo prevê, em quatro incisos e em quatro parágrafos, a obrigatoriedade de que na prática do mergulho seja utilizado os que especifica.

No artigo terceiro fica estabelecido que a prática do mergulho autônomo de turismo e lazer deverá ser precedida de ficha médica e termo de responsabilidade.

O artigo quarto trata da instalação de placa no local da contratação do serviço com o conteúdo que especifica.

Já o artigo quinto estabelece que as empresas de mergulho deverão manter os seus dados cadastrais e de seus instrutores atualizados junto aos órgãos competentes.

Por sua vez o artigo sexto determina que as operadoras e os profissionais de mergulho, no que diz respeito às suas operações, formação de mergulhadores e formação de profissionais, devem estar em "status" Ativo, vinculados a uma certificadora internacional de mergulho com renovação anual válida, cumprindo o que prevê os padrões de treinamento de suas certificadoras e serão regulamentadas através das normas da ABNT NBR ISO: 24801-1:2008; 24801-2:2008 24801-3:2008; 24802-1:2008; 24802-2:2008; 24803:2008

Já o artigo sétimo estabelece que as operadoras e profissionais de mergulho autônomo recreativo estão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal n. 11.771/2008.

No artigo oitavo estabelece que não se aplica o disposto na presente Lei aos veículos envolvidos em ilicitudes policiais de qualquer natureza, bem como àqueles envolvidos em contendas judiciais.

O artigo nono e décimo tratam da regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, o artigo décimo trata da entrada em vigor.

Encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, não houveram emendas apresentadas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto pelo Regimento Interno dessa Câmara Legislativa no art. 65, I, a, compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de questões relativas a esporte.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer normas para a prática de mergulho recreativo de turismo e lazer no Lago Paranoá, objetivando garantir maior segurança para os instrutores e mergulhadores que praticam a atividade no Distrito Federal.

Como destacado pelo autor, um importante fator nas operações de mergulho é a segurança, abordando de forma ampla o controle geral e gerenciamento de todos os procedimentos de mergulho em seus vários pontos. Apresenta, ainda, dados do CBMDF que mostram, desde 2017, foram registradas 64 ocorrências de afogamento no Lago Paranoá, com 38 resultando em morte, frisando que "isso significa dizer que cerca de duas em cada cinco pessoas que precisam do atendimento (59,37%) acabam falecendo".

Portanto o treinamento adequado irá garantir mais segurança para os praticantes de mergulho, além do que a definição de áreas para banho, atividades náuticas motorizadas e não motorizadas e de mergulho irão auxiliar para diminuição dos acidentes no Lago Paranoá.

Assim, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.528/2020, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 16/03/2022, às 17:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0721689** Código CRC: **FED23C9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br